Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:864898 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003521-12.2021.8.27.2710/T0 RELATOR: Desembargador EURÍPEDES APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) E OUTRO LAMOUNIER APELADO: OS VOTO Trata-se de Apelação Criminal manejada por RAIANE BRITO MESM0S ALENCAR em face da sentença prolatada pelo juízo da 2º Escrivania de Augustinópolis/TO, que a condenou como incursa nos crimes tipificados no artigo 33,  $\S 4^{\circ}$ , da Lei 11.343/06, e nos artigos 307 e 309 do Código Penal, fixando-lhe pena de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 218 dias-multa no valor unitário mínimo, além de 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto. Nas razões recursais, a defesa pugna pela absolvição da apelante, nos termos do artigo 386, VII, do CPP, alegando insuficiência de provas para condenação. Subsidiariamente, requer seja retificada a pena-base do crime de tráfico de drogas para que seja fixada no mínimo legal. O recurso é próprio e foi tempestivamente manejado, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço. Consta da inicial acusatória, que "no dia 17 de outubro de 2021, por volta de 12h, no Povoado Jatobal, Praia Norte -TO, os denunciados, já devidamente qualificados, em plena consciência do caráter ilícito do fato, foram presos em flagrante pelo fato de terem em depósito e trazerem consigo drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Auto de Exibição e Apreensão — evento nº 01). Consta ainda que, nas circunstâncias de tempo e lugar acima mencionadas, o denunciado Ronaldo, já devidamente qualificado, em plena consciência do caráter ilícito do fato, possuiu munições de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência (Auto de Exibição e Apreensão — evento nº 01), como também se atribuiu falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio. Infere-se ainda que, na data, horário e local já citados, a denunciada Raiane, já devidamente qualificada, em plena consciência do caráter ilícito do fato, atribuiu a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito alheio, bem como deu causa à instauração de investigação policial contra a Ronaldo Alves dos Santos, imputando-lhe crime de que o sabia inocente. Segundo o apurado, Policiais Militares receberam informações de que a acusada Raiana estaria sendo mantida em cárcere privado pelo acusado Ronaldo em uma residência localizada no Povoado Jatobal. Em razão disso, a guarnição de policiais militares e uma equipe de policiais civis dirigiram-se ao local indicado e, após autorização da denunciada Raiane, adentraram o imóvel. Num primeiro momento, após ser questionada pelos policiais se estava sendo mantida em cárcere, a acusada confirmou, porém, quando da abordagem ao acusado Ronaldo, ao ser indagado pelos policiais, este afirmou se chamar Fernando, instante em que a denunciada Raiane ratificou a falsa identidade do companheiro aos agentes policiais. Em seguida, durante busca realizada na residência, os policiais lograram encontrar duas munições calibre 22 intactas. Assim, foi dado voz de prisão em flagrante ao autor do fato Ronaldo. Ocorre que, durante o trajeto até a Delegacia de Polícia para a lavratura do auto de prisão, a acusada Raiane entregou aos policiais um papelote contendo a substância entorpecente conhecida por "cocaína". No decorrer das investigações, foi possível averiguar que os denunciados se dedicavam ao tráfico de drogas, sendo que a acusada Raiana era responsável por adquirir a droga na cidade de Imperatriz/MA para que o acusado Ronaldo vendesse nesta região. Averiguou-se ainda que a autora do fato Raiane deu

causa a investigação policial contra Ronaldo pelo crime de cárcere privado, sabendo que ele era inocente, uma vez que se encontrava naquela residência por vontade própria. Por consequência, a denunciada também foi presa em flagrante delito e a droga devidamente apreendida. A droga apreendida foi periciada, de forma que o laudo pericial de exame químico preliminar colacionado no evento nº 08 concluiu que "a referida substância apresentou resultado POSITIVO para a substância proscrita COCAÍNA com peso bruto de 23 g (vinte e três gramas)"." Pois bem. Examinando detidamente o conjunto probatório dos autos, denota-se que o pleito absolutório não procede, já que o juízo condenatório apresenta-se absolutamente correto. devendo a r. sentença condenatória ser mantida. Em que pese as alegações da defesa, impõe-se referendar o entendimento de primeiro grau, porquanto o acervo probatório se mostrou suficiente à comprovação de que a apelante praticou os crimes de tráfico de drogas, falsa identidade e denunciação caluniosa. A sentença, ao dar procedência às imputações contra a acusada, esquadrinhou didática e fartamente o contexto fático-probatório dos autos, com precisa explanação sobre os elementos de convicção, havendo exaustiva fundamentação sobre a questão. E, por consentir com o excepcional exame realizado pelo juízo a quo, transcrevo o pertinente trecho do decisum: "DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (...) A materialidade encontra-se suficientemente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante, em especial o Boletim de Ocorrência e o Auto de Exibição e Apreensão, pelo Laudo Pericial — Exame Ouímico Preliminar de Substância n.º 2021.0008495. Relatório Final proveniente dos trabalhos investigativos, Laudo Pericial -Exame Químico Definitivo de Substância n.º 2021.0012148 (Inquérito Policial n.º 0003126-20.2021.8.27.2710), coadjuvados com a prova oral colhida na fase da persecução criminal, como será a seguir demonstrado. De acordo com o Laudo Pericial — Exame Químico Definitivo de Substância n.º 2021.0012148: "4. EXAME, RESULTADO E CONCLUSÃO Pela análise realizada por Cromatografia a Gás acoplado ao Espectrômetro de Massas — CG/MS, fora DETECTADO grupos guímicos funcionais da cocaína, a qual encontra-se relacionada na Lista F-2 (Substâncias Psicotrópicas de uso proscrito no Brasil) da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde, e posterior alterações." A autoria da ré encontra-se positivada por toda a prova colhida no decorrer da instrução processual e pelas próprias circunstâncias da prisão, tendo entregue aos policiais um papelote contendo cocaína. Em Juízo, o Policial Militar JEFFERSON RODRIGUES BORGES respondeu que neste dia receberam ligação pelo 190, dizendo que a ré tinha terminado relacionamento com o réu em razão de agressões. Que o réu foi morar em Jatobal. Que este mandou mensagem para ela ir até a localidade sob pena da morte de familiares. Que ao encontrarem a casa, pela porta da cozinha saíram ambos os réus. Que a ré confirmou estar em cárcere privado. Que o réu teria falado que o nome dele era Fernando, confirmado pela ré. Que dentro da mochila do réu foi encontrada munição de calibre 22 dentro da casa. Que no trajeto para Delegacia, a ré disse que estaria escondendo cocaína no sutiã, entregue pelo réu para ela esconder. Que na Delegacia, a ré disse que ele não estaria a mantendo em cárcere. Que a quantidade era uma sacola que continha em torno de 20 gramas, algo considerável para o uso, gerando em torno 20 papelotes, com valor unitário de R\$ 50,00. Que a ré não teria vínculo com tráfico anteriormente, mas o réu teria. Que a droga foi entregue pela ré a LINDOMAR FREIRE DA COSTA e HELLYERBETH FRANCISCO MELO FERREIRA DA SILVA. Em Juízo, o Policial Militar LINDOMAR FREIRE DA COSTA respondeu que fomos informados pelo Copom que tinha uma senhora no Povoado

Jatobal, sendo mantida em cárcere privado. Que se deslocaram até o local. Que a família de RAIANE BRITO ALENCAR foi quem mencionou tal fato. Que no local, fizeram a abordagem do réu RONALDO ALVES DOS SANTOS, quando localizaram munição, uma deflagrada outra não. Que quando chegaram, a princípio, RAIANE BRITO ALENCAR negou estar sendo mantida em cárcere privado. Entretanto, no deslocamento para a Delegacia, ela mencionou que o réu realmente a mantinha em cárcere e entregou uma porção de drogas. Que no momento da abordagem, ambos os réus negaram o nome correto do réu. Depois que chegaram no nome correto do réu. Que com relação à droga, a ré sabia se tratar de porção de cocaína. Que inclusive a família da ré relatou que ela era religiosa, mas após passou a fazer o tráfico de drogas. Que em princípio, a ré relatou que o acusado teria dito para ela esconder a droga. Que no momento não foi identificada situação de violência doméstica. Que após ficaram sabendo que o réu batia nela e ameaçava. Que esta narrativa foi feita sem que o réu soubesse. Que as informações era de que o réu traficava drogas. Que o réu era bem temido no local, causando terror. Que a ré informou que o réu teria pedido para a ré guardar a droga. Em Juízo, o Agente de Polícia Civil HELLYERBETH FRANCISCO MELO FERREIRA DA SILVA respondeu que que na época dos fatos, a equipe teria recebido informações de que uma jovem residente em Axixá estava segregada no interior de Praia Norte, no povoado Jatobal. Que a vítima (RAIANE BRITO ALENCAR) estava com RONALDO ALVES DOS SANTOS, sendo este com passagens pelo sistema prisional do Pará como evadido. Que foi até a localidade onde a jovem estaria sendo mantida em cárcere privado. Que acharam o endereço, solicitando a entrada no recinto. Que foram encontrados os réus e mais duas pessoas, sendo uma maior de idade. Que realizaram entrevistas com a ré, indagando se a mesma estaria no local em cárcere privado, o que teria sido confirmado pela ré, sob grave ameaça, tendo ainda a ré mostrado fotos que revelavam que ela estava toda agredida no rosto e ombro. Que com a prisão do réu, passaram a fazer busca em razão do réu integrar facção criminosa e praticar tráfico. Que no local foram encontradas munições do calibre 22. Que no momento da abordagem sobre a identidade do réu, ele se identificou como Fernando ou Rafael, nome distinto do verdadeiro. Que por conta disso também foi dada voz de prisão. Que ambos foram conduzidos para a Delegacia. Que RONALDO ALVES DOS SANTOS e RAIANE BRITO ALENCAR foram conduzidos em viaturas diferentes. Que no trajeto, RAIANE BRITO ALENCAR retirou um invólucro contendo uma droga de RONALDO ALVES DOS SANTOS, que este teria pedido para ela esconder dos policiais. Que a droga foi entregue por livre e espontânea vontade porque ela estava sendo conduzida como vítima. Que até a chegada na Delegacia, a ré mencionou que estava em cárcere privado. Que a ré teria confirmado que o nome do réu era falso. Que a quantidade da droga pega era para o tráfico, sendo uma quantidade considerável de cocaína. Que as imagens mostradas seriam de violência doméstica. Que a ré estava tranquila no local quando da atuação policial. Que quando a droga foi mostrada, a ré informou que RONALDO ALVES DOS SANTOS teria pedido para ela esconder as drogas nas vestimentas. Que durante a oitiva da ré pela Autoridade, ela negou o cárcere, indo para lá por vontade própria. Que a ré não comentou que estava com a droga de maneira coagida, que somente foi mencionado que o réu teria mencionado que foi um pedido. Que o réu estava dentro da casa e a ré no quintal. Que a entrada foi franquiada pela idosa. Que a ré teria afirmado que o nome de RONALDO ALVES DOS SANTOS seria Fernando. Que a ré estava tranquila, não estava chorando ou com a voz trêmula. (...) Pois bem. A acusada foi presa em flagrante por ter em depósito e trazer consigo

para revenda substância entorpecente (cocaína). Prosseguindo, de relevo anotar que é tema pacífico nas Cortes Superiores que para a configuração do crime de tráfico de drogas, não é necessário que o agente seja surpreendido no efetivo ato da comercialização de entorpecentes. No presente caso posto em cena, pela análise do conjunto probatório produzido, é possível constatar toda a dinâmica fática e o envolvimento da acusada na empreitada criminosa. De acordo com o que restou apurado durante os trabalhos investigativos, aliado a toda prova oral produzida durante a instrução sob o crivo do contraditório, verifica-se, inicialmente que a ré mantinha um relacionamento amoroso com RONALDO ALVES DOS SANTOS, atualmente foragido da justiça, conhecido dos Policiais por supostamente estar envolvido com o tráfico de drogas nesta região. Na data dos fatos, os Policiais Militares foram informados acerca da ocorrência de um suposto crime de cárcere privado, em que a acusada seria a vítima. Munidos de tal informação, os Policiais Militares se deslocaram até o local informado, ocasião em que ao chegarem ao local informado, encontraram os envolvidos. Ato seguido, a acusada e RONALDO ALVES DOS SANTOS foram encaminhados para Delegacia, cada um em uma viatura distinta, sendo que durante o trajeto, a própria acusada revelou estar trazendo consigo cerca de 23g de cocaína. Soma-se a isso o fato de que os Policiais Militares afirmaram em juízo que a quantidade da droga apreendida é considerável, levando-se em consideração que o grama da cocaína é vendido pelo valor de R\$ 50.00, não remanescendo dúvidas, portanto, de que a droga era destinada à comercialização. Não se pode aqui perder de vista que não consta nos autos nenhum resquício probatório no sentindo de comprovar qualquer forma de coação perpetrada por RONALDO ALVES DOS SANTOS em desfavor da acusada, no sentido de coagi-la ou mesmo obrigá-la a guardar a droga com ela apreendida. Muito pelo contrário, o acervo probatório não deixa dúvidas de que a ré efetivamente auxiliava o auxiliava no exercício da traficância. A propósito, os Policiais Militares que atuaram na diligência que culminou na prisão da acusada, na qualidade de testemunhas de acusação, foram enfáticos ao afirmarem que quando da chegada dos militares, a ré não esboçou nenhum comportamento que demonstrasse medo de sua parte, estava bastante tranquila, não estava chorando ou com a voz trêmula. Novamente, sobreleva anotar que o delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 é de ação múltipla ou de conteúdo variado. Assim, praticando qualquer um dos núcleos verbais relacionados no tipo, como ter em depósito e trazer consigo, estará o agente incidindo na prática do ilícito de tráfico de entorpecentes. Desse modo, entendo que o acervo probatório produzido nos presentes autos se revela suficiente para lastrear o édito condenatório, sobretudo porque apoiado na apreensão de material entorpecente e depoimentos dos policiais que atuaram na ação que resultou na prisão da acusada, tudo a confirmar a veracidade da denúncia a respeito de sua conduta, não havendo, portanto, que se falar em absolvição quando restou demonstrada que a conduta da ré se amolda ao tipo penal do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, razão pela qual é devida a condenação. DO CRIME DE FALSA IDENTIDADE (...) A materialidade encontra-se suficientemente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante, Relatório Final proveniente dos trabalhos investigativos (Inquérito Policial n.º 0003126-20.2021.8.27.2710), coadjuvados com a prova oral colhida na fase da persecução criminal, como será a seguir demonstrado. Em se tratando da autoria delitiva, tenho que esta resta certa na pessoa da acusada, em conformidade com os depoimentos acima transcritos. As provas constantes dos autos revelam que, quando da abordagem efetuada pelos Policias

Militares, RONALDO ALVES DOS SANTOS apresentou—se com o nome de "Fernando", tendo a acusada confirmado a identidade falsa do seu parceiro. A identidade correta de RONALDO ALVES DOS SANTOS foi descoberta apenas no momento em foi apresentado na Delegacia de Polícia. Essas circunstâncias (apresentação de falsa identidade por RONALDO ALVES DOS SANTOS, confirmação da acusada e identificação posterior) estão comprovadas através dos resultados dos trabalhos investigativos, assim como pelos depoimentos JEFFERSON RODRIGUES BORGES, LINDOMAR FREIRE DA COSTA e HELLYERBETH FRANCISCO MELO FERREIRA DA SILVA. O c. STF firmou orientação. em repercussão geral, de que "o princípio constitucional da autodefesa não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP)" ( RE nº 640139 RG/DF -Relator: Min. Dias Tóffoli - 22.9.2011). O crime de falsa identidade possui natureza de delito formal, ou seja, não exige a produção do resultado para a prática do crime, razão pela qual "o fato de os agentes públicos terem conhecimento do verdadeiro nome do apelante não torna a consumação da falsa identidade impossível, apenas facilita o trabalho de identificação" (TJMT, AP NU 0002348-14.2018.8.11.0087 - Relator: Des. Juvenal Pereira da Silva - 6.6.2019). Assim sendo, a responsabilização penal da acusada pela falsa atribuição de identidade a terceiro deve ser reconhecida, sendo, portanto, o decreto condenatório medida que se revela como sendo necessária. DO CRIME DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA (...) A materialidade encontra-se suficientemente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante, Relatório Final proveniente dos trabalhos investigativos (Inquérito Policial n.º 0003126-20.2021.8.27.2710), coadjuvados com a prova oral colhida na fase da persecução criminal, como será a seguir demonstrado. Em se tratando da autoria delitiva, tenho que esta resta certa na pessoa da acusada, em conformidade com os depoimentos acima transcritos. As provas dos autos apontaram que a acusada afirmou aos Policiais Militares que RONALDO ALVES DOS SANTOS a estava mantendo em cárcere, o que culminou em sua prisão em flagrante. Entretanto, em seu depoimento perante Autoridade Policial, apresentou uma versão tolamente diferente da inicial. A acusada afirmou manter relacionamento amoroso com RONALDO ALVES DOS SANTOS. Que no dia dos fatos RONALDO ALVES DOS SANTOS a chamou para irem embora trabalhar. Que RONALDO ALVES DOS SANTOS não a ameaçou. Que durante o relacionamento, já tiveram inúmeros desentendimentos, mas que já haviam se acertado. Que pediu medida protetiva de urgência em ocasião pretérita, tentou retirar, mas não foi possível, por já ter ido para o Judiciário. Que mentiu ao falar aos policiais que havia ido para casa de RONALDO ALVES DOS SANTOS contra sua vontade. Que foi para casa de RONALDO ALVES DOS SANTOS por vontade própria. Desse modo, diante dos depoimentos judiciais das testemunhas aliadas aos documentos anexados aos autos, além das próprias alegações da ré quando ouvida em sede policial, vê-se que o conjunto probatório é coeso, oferece necessária e indispensável convicção para, nesta oportunidade, atribuir-se em desfavor da acusada a prática do crime de denunciação caluniosa, uma vez que agiu imbuída do dolo de imputar falsamente crime a quem sabia ser inocente. Nesse sentido, consoante a jurisprudência da Corte Superior, "para caracterização do crime de denunciação caluniosa é imprescindível que o sujeito ativo saiba que a imputação do crime é objetivamente falsa ou que tenha certeza que a vítima é inocente" ( RHC 106.998/MA, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª T., julgado em 21/02/2013, Dje 12/03/2019). Com tais considerações, comprovada

prática do delito e ausentes causas excludentes de ilicitude ou dirimentes de culpabilidade, a expedição de decreto condenatório em desfavor do acusado, nos moldes da denúncia, é medida de rigor." Ademais, quanto à tese de que a apelante era coagida por seu companheiro (o codenunciado Ronaldo) à prática do tráfico de drogas, não consta dos autos prova de qualquer forma de coação perpetrada em desfavor da ré, no sentido de coagi-la ou mesmo obrigá-la a guardar a droga com ela apreendida. Inclusive, diversamente, na Delegacia de Polícia, conforme consta no Relatório Final (evento 44 do IP), a ré tentou dissimular a verdade alegando que o material apreendida se tratava de "fermento". Além disso, asseverou que estava com Ronaldo por vontade própria e que em nenhum momento foi ameaçada a ficar na casa dele, sendo que apenas alegou o cárcere privado por ter se sentido envergonhada de ter reatado com ele após a violência doméstica sofrida. Outrossim, os policiais militares responsáveis pela diligência, quando ouvidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, foram enfáticos ao afirmarem que a ré não esbocou nenhum comportamento que demonstrasse medo de sua parte, pois estava bastante tranquila e não estava chorando ou com a voz trêmula. Restou comprovado, ainda, que a apelante atribuiu a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito alheio, ao confirmar falsamente, quando da abordagem policial, que o nome de seu companheiro Ronaldo era "Fernando". Além do mais, deu causa à instauração de investigação policial contra Ronaldo Alves dos Santos, imputando-lhe crime de cárcere privado que o sabia inocente. Desta forma, entendo insuperável a conclusão efetuada na sentença, não sendo verificado qualquer argumento novo capaz de ilidir a condenação. No que diz respeito à dosimetria penal, denoto que a defesa assiste razão parcialmente, vez que a apelante realmente faz jus à atenuante da menoridade relativa (artigo 65, I, CP), porquanto nasceu em 23/08/2001 e os fatos ocorreram em 17/10/2021, sendo, portanto, menor de 21 (vinte um) anos na data dos crimes. Portanto, quanto ao crime de tráfico drogas, cuja pena-base fora fixada em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, havendo a incidência da referida atenuante na segunda fase, retorno a reprimenda ao mínimo legal, sendo estabelecida em 05 (cinco) anos de reclusão. Na terceira fase dosimétrica, havendo a incidência da causa de diminuição de pena do § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, aplicada na fração de 2/3, a pena da apelante fica estabelecida em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa no valor unitário mínimo. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso interposto, e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reconhecer em favor da apelante a atenuante da menoridade relativa (artigo 65, I, CP), redimensionando-se apenas a pena do crime de tráfico de drogas privilegiado, que passa ser estabelecida em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa no valor unitário mínimo, mantendo-se os demais termos da sentença, inclusive as reprimendas relativas aos crimes de falsa identidade e denunciação caluniosa. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 864898v2 e do código CRC e4d5253e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 3/10/2023, às 16:7:25 0003521-12.2021.8.27.2710 864898 .V2 Documento:864900

Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003521-12.2021.8.27.2710/TO Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: OS MESMOS PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS, FALSA IDENTIDADE E DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. MATERIALIDADES E AUTORIAS COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA PENAL. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. RECONHECIMENTO. PENA REDIMENSIONADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não merece acolhida o pleito de absolvição da recorrente, pois, ao contrário do que tenta impingir a defesa, verifica-se que as provas dos autos não deixam margem de dúvidas quanto aos crimes de tráfico de drogas, falsa identidade e denunciação caluniosa praticados, cuja materialidade e a autoria delitivas restaram indiscutivelmente comprovadas. 2. No que diz respeito à dosimetria penal, denota-se que a apelante faz jus à atenuante da menoridade relativa (artigo 65, I, CP), porquanto nasceu em 23/08/2001 e os fatos ocorreram em 17/10/2021, sendo, portanto, menor de 21 (vinte um) anos na data dos crimes. 3. Recurso parcialmente provido, apenas para reconhecer em favor da apelante a atenuante da menoridade relativa (artigo 65, I, CP), redimensionando-se apenas a pena do crime de tráfico de drogas privilegiado, que passa ser estabelecida em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa no valor unitário mínimo, mantendo-se os demais termos da sentença, inclusive as reprimendas relativas aos crimes de falsa identidade e denunciação caluniosa. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso interposto, e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reconhecer em favor da apelante a atenuante da menoridade relativa (artigo 65, I, CP), redimensionando-se apenas a pena do crime de tráfico de drogas privilegiado, que passa ser estabelecida em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa no valor unitário mínimo, mantendo-se os demais termos da sentença, inclusive as reprimendas relativas aos crimes de falsa identidade e denunciação caluniosa, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 26 de setembro de 2023. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 864900v4 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 4/10/2023, às 11:20:22 864900 .V4 Documento:864899 0003521-12.2021.8.27.2710 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003521-12.2021.8.27.2710/TO Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: OS MESMOS RELATÓRIO Adoto como relatório o encartado no parecer ministerial com a seguinte transcrição, verbis: "Cuida a espécie de APELAÇÃO CRIMINAL interposta em face da sentença proferida pelo Juízo da 2º Escrivania Criminal da Comarca de Augustinópolis/TO, relativa à condenação da apelante RAIANE BRITO ALENCAR, das imputações que lhe foram atribuídas na Ação Penal nº 0003521-12.2021.8.27.2710, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO

TOCANTINS, pela prática dos delitos previstos no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, art. 307 e art. 339, ambos do Código Penal Brasileiro. sentença o Douto Magistrado julgou procedente a pretensão estatal e condenou a apelante à reprimenda de 04 anos e 01 mês de reclusão e 218 dias-multa, calculados à base de 1/30 do valor do salário-mínimo vigente à época do fato, corrigido desde essa data, além de 03 meses de detenção (evento 125, SENT1). Ressai das razões recursais expendidas o desiderato de reforma do decisum em referência para que a) Absolvição da acusada ante a incoerente narrativa acusatória. Ausência de preponderância de provas incriminadoras. Princípio do in dúbio pro reo; b) Necessidade de redimensionamento da pena-base. Valoração negativa da "natureza do entorpecente". Violação ao princípio da individualização da pena; c) ré menor de 21 anos a época dos fatos. Circunstâncias preponderantes em benefício do réu. Instado, o apelado apresentou contrarrazões (evento 135 dos autos principais), oportunidade em que ratificou o acerto do édito condenatório, postulando ao final o improvimento da insurreição." Acrescento que a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso para que seja reconhecida a atenuante da menoridade relativa. É o relatório que submeto à douta revisão. eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 864899v2 e Informações adicionais da assinatura: Signatário do código CRC 13a0871a. (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 29/8/2023, às 0003521-12.2021.8.27.2710 864899 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/09/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003521-12.2021.8.27.2710/TO RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER REVISOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): ANDRÉ APELANTE: RAIANE BRITO ALENCAR (RÉU) ADVOGADO RICARDO FONSECA CARVALHO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) Certifico que a 1ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 3º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO, E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, APENAS PARA RECONHECER EM FAVOR DA APELANTÉ A ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA (ARTIGO 65, I, CP), REDIMENSIONANDO-SE APENAS A PENA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO, QUE PASSA SER ESTABELECIDA EM 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, E 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, MANTENDO-SE OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA, INCLUSIVE AS REPRIMENDAS RELATIVAS AOS CRIMES DE FALSA IDENTIDADE E DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. DO ACÓRDÃO: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário